SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244232 - PE (2025/0442880-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	DIEGO DIAS DE LIMA
ADVOGADOS	:	DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA - PE035687
		YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS - PE033829
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO - SP197485
		JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
		PAULO FERNANDO LOPES DE ALMEIDA - SP305877

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. POSSIBILIDADE. NATUREZA ABUSIVA. READEQUAÇÃO DO REAJUSTE. PERÍCIA ATUARIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. De acordo com esta Corte, "se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração do percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença."

3. Estando a decisão do Tribunal de origem em consonância com o entendimento desta Corte, incide a Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60459383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:36:44
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: bf7ba508-ace1-4cca-abb6-0da5e85330e9

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:36:44
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: bf7ba508-ace1-4cca-abb6-0da5e85330e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244232 - PE (2025/0442880-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	DIEGO DIAS DE LIMA
ADVOGADOS	:	DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA - PE035687
		YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS - PE033829
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO - SP197485
		JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
		PAULO FERNANDO LOPES DE ALMEIDA - SP305877

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. POSSIBILIDADE. NATUREZA ABUSIVA. READEQUAÇÃO DO REAJUSTE. PERÍCIA ATUARIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. De acordo com esta Corte, "se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração do percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença."

3. Estando a decisão do Tribunal de origem em consonância com o entendimento desta Corte, incide a Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59592460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:46
Código de Controle do Documento: f0f6feba-b61f-4cd6-843b-f1978bbde878

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 936-951) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso especial (fls. 931-932).

Em suas razões, a parte agravante alega que a tese referente ao descumprimento do ônus probatório foi expressamente examinada, sendo equivocada a aplicação da Súmula n. 211/STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 955-960).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 931-932):

> Trata-se de recurso especial interposto por DIEGO DIAS DE LIMA, fundamentado no art. 105, III, “a", da CF, contra acórdão assim ementado (fl. 819):
>
> > DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE INDIDUAL/FAMILIAR. ANTERIOR A LEI N° 9.656/1998. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DOS PERCENTUAIS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DETERMINAÇÃO DO PERCENTUAL ADEQUADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A controvérsia recursal versa sobre a validade do reajuste aplicado ao contrato de plano de saúde do apelado ao completar 18 anos de idade, diante da ausência de previsão expressa dos percentuais e da alegação de abusividade do índice de 61,3%. 2. Nos termos do Tema 952 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os reajustes por faixa etária somente são válidos quando observam três requisitos: (i) previsão contratual expressa dos percentuais aplicáveis; (ii) conformidade com normas regulatórias; e (iii) inexistência de percentuais desarrazoados que onerem excessivamente o consumidor. 3. O contrato firmado entre as partes não especifica os percentuais de reajuste para cada faixa etária, violando o direito à informação adequada e clara, nos termos do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). 4. O reajuste de 61,3% aplicado ao completar 18 anos revela-se excessivo e desproporcional, sendo abusivo diante da ausência de justificativa atuarial idônea que comprove sua necessidade. 5. A determinação do percentual adequado na fase de liquidação de sentença não configura ilegalidade, mas sim medida

Documento eletrônico VDA59592460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:46
Código de Controle do Documento: f0f6feba-b61f-4cd6-843b-f1978bbde878

> necessária para garantir um índice proporcional e razoável, diante da ausência de elementos suficientes nos autos que permitam sua fixação imediata. 6. Apelação Cível IMPROVIDA, com manutenção da sentença de mérito em todos os seus termos. 7. Majoras as verbas sucumbenciais para o percentual de 15%, sobre o valor da condenação. 8. Decisão unânime.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 841-848).

Em suas razões (fls. 857-867), a parte recorrente alegou violação do art. 373, II, do CPC, uma vez que "por força do art. 373, II do Código de Processo Civil, à Ré incumbe o dever de fazer prova cabal ao judiciário para modificar ou extinguir direito do Autor. As provas necessárias para constatação técnica somente poderiam ser apresentadas pela Demandada e, obrigatoriamente, nesta fase processual de CONHECIMENTO, pois é aqui que o condutor poderá exaurir a cognição da demanda. […] Dessa forma, resta, notadamente, caracterizada a preclusão consumativa para solicitação de novos cálculos/provas" (fls. 865-866).

Contrarrazões apresentadas (fls. 877-900).

O recurso foi admitido na origem (fls. 901-903).

É o relatório.

Decido.

A controvérsia tem origem na ação declaratória proposta pelo recorrente visando afastar reajuste por faixa etária de 61,3% aos 18 anos em plano individual anterior à Lei n. 9.656/1998, com nulidade da cláusula 15, restituição dos valores e discussão sobre fixação de índice substitutivo em liquidação.

A alegação de que a recorrida não teria se desincumbido de seu ônus probatório bem como se eventual perícia deixou ou não de ser realizada pela ausência de documentos que deveriam por ela ter sido apresentados não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Em nenhum momento a tese da parte foi analisada pelo Tribunal de origem, pelo menos sob a ótica contida no recurso especial. Caberia à recorrente alegar violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide a Súmula n. 211/STJ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, na tese de não incidência, no caso concreto, da Súmula n. 211/STJ, matéria essa que, conforme anteriormente transcrito, foi enfrentada de forma exauriente na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59592460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:46
Código de Controle do Documento: f0f6feba-b61f-4cd6-843b-f1978bbde878

A alegação referente à tese da violação do ônus probatório não foi prequestionada na origem e não foi alegada ofensa ao art. 1.022, o que faz incidir a Súmula n. 211/STJ.

A tese trazida no recurso especial sob a ótica de que a determinação de que os índices de reajuste não podem ser relegados à liquidação de sentença pois seria ônus da ré ter apresentado os documentos necessários no processo de conhecimento e esta teria restado omissa não foi debatida, repita-se, sob esse enfoque, pelo Tribunal de origem.

Em nenhum momento se falou sobre o ônus probatório. O trecho citado pela parte recorrente trata do momento da apuração, pois tratava justamente de decidir recurso da parte recorrida (a parte recorrente sequer apelou) que contestava o momento da definição do percentual e não a questão de a parte não ter se desincumbido do ônus da prova.

Ademais, a título de reforço, acrescenta-se que a orientação da Corte local está em consonância com o entendimento deste Tribunal no sentido de que a readequação do reajuste deverá ocorrer por meio de perícia atuarial na fase de cumprimento de sentença, incidindo no caso a Súmula n. 83/STJ. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE CÁLCULO ATUARIAL. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. O STJ firmou entendimento, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015, de que "o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso" (REsp n. 1.568.244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016).
>
> 2. De acordo com esta Corte, "se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração do percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença."
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.902.493/SP, desta Relatoria, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 12/3/2021.)

> CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. POSSIBILIDADE. NATUREZA ABUSIVA. READEQUAÇÃO DO REAJUSTE. PERÍCIA ATUARIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59592460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:46
Código de Controle do Documento: f0f6feba-b61f-4cd6-843b-f1978bbde878

1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não é abusiva a cláusula que prevê a possibilidade de reajuste do plano de saúde, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade, cabendo ao magistrado a respectiva análise, no caso concreto, do caráter abusivo do reajuste efetivamente aplicado. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.043.624/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022).

2. O atual entendimento da Segunda Seção desta Corte, firmado no julgamento do REsp 1.568.244/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, é no sentido de que o reconhecimento da natureza abusiva no aumento por faixa etária implica a readequação do reajuste a parâmetros mais justos, por meio de perícia atuarial na fase de cumprimento de sentença.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.061.761/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1/10/2024.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO ANTERIOR AO ESTATUTO DO IDOSO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TEMA 952/STJ. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida em recurso especial, que conheceu parcialmente do apelo e negou-lhe provimento em demanda revisional de contrato de plano de saúde individual firmado antes da vigência do Estatuto do Idoso, na qual se discute a nulidade de cláusula de reajuste de mensalidade por mudança de faixa etária e a abusividade do aumento aplicado a beneficiário idoso.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão do Tribunal de origem quanto a pontos relevantes suscitados em embargos de declaração (prescrição decenal, cerceamento de defesa pela não realização de perícia atuarial, aplicação das Resoluções CONSU n.º 6/1998 e RN n.º 63/2003 da ANS, observância do Tema 952/STJ e sucumbência recíproca); e (ii) é possível, em recurso especial, afastar o reconhecimento de abusividade do reajuste por faixa etária e a determinação de apuração do percentual adequado em fase de cumprimento de sentença, diante da necessidade de reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, à luz dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. Não se verifica violação ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem examinou de forma suficiente e fundamentada os pontos essenciais da controvérsia, tendo apreciado e rebatido os argumentos relevantes, de modo que a mera discordância da parte com o resultado não configura negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação (art. 489, § 1º, IV, do CPC).

4. O acórdão recorrido, em consonância com o Tema 952/STJ, assentou que o reajuste por faixa etária em plano de saúde é, em tese, válido, desde que haja previsão contratual, observância das normas dos órgãos reguladores e inexistência de índices desarrazoados ou aleatórios que onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso, concluindo, à luz das

Documento eletrônico VDA59592460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:46
Código de Controle do Documento: f0f6feba-b61f-4cd6-843b-f1978bbde878

peculiaridades do caso, pela abusividade do reajuste aplicado por ausência de critérios claros e objetivos.

5. Uma vez reconhecida a abusividade do reajuste por faixa etária, mostra-se correta a determinação de que o percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade seja apurado mediante cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC e da tese firmada no Tema 952/STJ.

6. A pretensão de afastar a conclusão da Corte de origem quanto à abusividade do reajuste, à observância das resoluções regulatórias e à aplicação do Estatuto do Idoso exigiria reexame de cláusulas contratuais e de prova técnica e documental (inclusive quanto à necessidade de perícia atuarial e aos critérios de cálculo dos reajustes), providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.243.694/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59592460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:46
Código de Controle do Documento: f0f6feba-b61f-4cd6-843b-f1978bbde878

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.244.232 / PE

Número Registro: 2025/0442880-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00721253120208172001 721253120208172001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DIEGO DIAS DE LIMA
ADVOGADOS	: DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA - PE035687
	YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS - PE033829
RECORRIDO	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	: RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO - SP197485
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
	PAULO FERNANDO LOPES DE ALMEIDA - SP305877

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DIEGO DIAS DE LIMA
ADVOGADOS	: DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA - PE035687
	YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS - PE033829
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	: RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO - SP197485
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
	PAULO FERNANDO LOPES DE ALMEIDA - SP305877

Documento eletrônico VDA60449179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:59
Código de Controle do Documento: c180e2e0-29bc-4661-8d99-746292c72b08

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:59
Código de Controle do Documento: c180e2e0-29bc-4661-8d99-746292c72b08